



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 013 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 07/11/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/2486/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616820
RECORRENTE: INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA GRÁFICA. PROCEDÊNCIA. Restou caracterizado o extravio de 1.000 selos fiscais de autenticidade, de responsabilidade da gráfica, por não ter comunicado ao fisco no prazo de cinco dias. Obrigação de conferir toda a numeração dos selos fiscais de autenticidade que está recebendo da SEFAZ. Infringiu o art. 142 do Dec. n° 24.569/97, devendo sofrer a penalidade do art. 123, IV, alínea "d" da Lei n° 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária atuante relata no bojo da inicial que a empresa Indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda, ora denominada de atuada, extraviou 1.000 (mil) selos fiscais de autenticidade de números 190.943.001 a 190.944.000, em novembro de 2003. Fora realizada a devida comunicação ao Fisco através do processo nº 03350905-0, na data de 14/11/2003.

Indica o art. 142 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "d", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares do Auto de Infração nº 2006.16820-0, Ordem de Serviço nº 2006.14889, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12684, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.15918, Cópia da Comunicação ao Fisco pelo contribuinte do extravio de mil selos requerendo o cancelamento dos mesmos, Boletim de Ocorrência nº 304-09268/2003, Cópia do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF, Cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, todos às fls. 03/12.

Impugnação às fls. 18/25, se fazendo acompanhar de acervo probatório de fls. 26/60, alegando, em apertada síntese, que o auto de infração é nulo, pois a empresa informou ao Fisco o extravio dos selos. Alega ainda que não existe prova inequívoca de que a empresa é responsável pelo extravio dos selos fiscais, já que inúmeras vezes o Fisco já se equivocou na quantidade de selos fiscais. Por fim, aduz que tal fato não ocasionou qualquer prejuízo ao Fisco. Requer a nulidade ou a decretação da total improcedência do Auto de Infração.

A decisão monocrática às fls. 62/65 entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 68, ratificando o que fora argüido na peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 401/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 77/79, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 80.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A contenda trazida à apreciação desta Câmara diz respeito ao extravio de 1.000 selos fiscais de autenticidade pelo sobredito estabelecimento gráfico, no mês de novembro de 2003, cuja numeração era 190.943.0001 a 190.944.000, emitidas em favor da empresa Organização Tabajara Ltda, conforme AIDF nº 35885/2003.

A empresa ora autuada alega que o funcionário designado para conferir os selos fiscais verificou a numeração inicial e final, presumindo que os selos estavam corretos na sua inteireza. Diz ainda que tal fato fora decorrente de força maior.

Não pode deixar de ser registrado que a autuada tomou todas as providências cabíveis: registrou o Boletim de Ocorrências na Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, requereu Laudo Pericial do Instituto de Criminalística e comunicou o extravio a Secretaria da Fazenda. Entretanto, não o fez no prazo de cinco dias como comanda o art. 142 do Dec. nº 24.569/97, regulamento do ICMS.

Ocorre que o funcionário da autuada no momento do recebimento não conferiu em sua totalidade o lote dos Selos Fiscais de Autenticidade, sendo negligente na tarefa designada, assumindo, assim, a responsabilidade pelo extravio dos selos fiscais.

O Recorrente faz prova de que a entrega de selos possui falha por parte do fisco, pois às fls. 57 e 58, a Gráfica devolveu selos fiscais entregues indevidamente a autuada pelo agente fiscal, entretanto, tais fatos não possuem relação com a infração ora apreciada.

Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida em seu livro Dicionário de Direito Tributário conceituam Força Maior como sendo "o acontecimento, verificado independentemente da iniciativa ou vontade humana, podendo constituir, em consequência, pressuposto de fato jurídico".

Não se aplica o instituto da força maior no caso em tela. Além do mais, não houve comprovação nos autos que os selos de autenticidade tenham sido extraviados antes do recebimento pela gráfica.

A comunicação ao Fisco não exime a empresa da responsabilidade como também não consta nos autos o requerimento à CATRI solicitando a exclusão da culpabilidade. Conforme dispõe o art. 878, e seus parágrafos do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 878.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º A Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamento de uso fiscal.

Em relação a penalidade, preceitua o art. 123, IV, "d" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123:

IV – Relativamente a impressos e documentos fiscais:

d) extraviar Selo Fiscal de Autenticidade o estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCE's por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela Secretaria da Fazenda, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico.

Desta forma, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão monocrática pela procedência da acusação fiscal, nos termos do Parecer da consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 100 UFIRCE's por Selo Fiscal de Autenticidade extraviado
MULTA = 100 UFIRCE's x 1.000 (Nº de Selos Fiscais extraviados)

TOTAL DA MULTA = 100.000 UFIRCE's

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de janeiro de 2008.

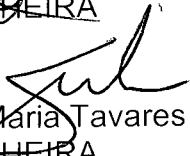

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO